

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

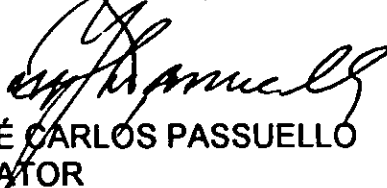
Processo n.º : 13832.000022/93-19
Recurso n.º : 108.900
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA.
Recorrida : DRF-BAURU/SP
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.106

IRPJ - COOPERATIVAS - RECEITAS FINANCEIRAS. Tendo a cooperativa praticado operações exclusivamente com cooperados, é de se admitir a não incidência do imposto de renda sobre suas receitas financeiras. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

PROCESSO N.º : 13832.000022/93-19
ACÓRDÃO N.º : 105-12.106

RECURSO N.º : 108.900
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARANAPANEMA
LTDA.

RELATÓRIO

O processo, cuja julgamento foi convertido em diligência por esta Câmara, na sessão de 25 de fevereiro de 1997, conforme Resolução nº 105-0.946, retornou para julgamento.

Os procedimentos solicitados foram atendidos pela autoridade local com a juntada das declarações de rendimentos da recorrente, exame dos seus registros contábeis e precisa peça de informação fiscal.

Com a juntada pela fiscalização dos documentos que corroboram o relatório da diligência, retornou a esta Câmara, para julgamento, o processo, sendo de se incorporar a este procedimento a íntegra do relatório contido na decisão anterior (fls. 35), que leio em plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso já teve sua admissibilidade admitida na sessão de 25.02.97, quando foi prolatada a decisão anterior, devendo agora ser julgado.

É de se fazer menção à clareza e precisão com que foi elaborada a informação fiscal em decorrência da diligência efetivada, bem como a juntada de completa documentação necessária ao deslinde da questão, o que em muito auxilia a formação da convicção de julgar.

A conclusão contida na informação fiscal, referendada pela documentação acostada aos autos, indica claramente que a empresa, cooperativa, não realizou no período sob análise operações com não cooperados. Somente apresentam característica especial as receitas tributadas pela fiscalização, referentes a juros e receitas financeiras obtidas junto a instituições financeiras.

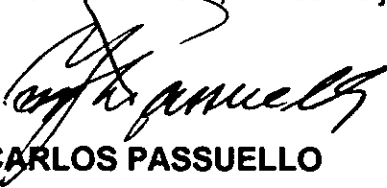
Essa conclusão permite a aplicação da tese da proporcionalidade sobre as receitas financeiras, sendo admitida a não incidência na mesma relação entre as atividades normais da cooperativa realizadas com cooperados.

No caso, inexistindo operações com não cooperados, relativas à atividade da cooperativa, é de se considerar integralmente acobertada pela não incidência o valor embasador da exigência.



Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

